



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 104, DE 2009**

Disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior e acrescenta o parágrafo único ao art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre os estatutos das mesmas instituições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Nas instituições de ensino superior, públicas e privadas, são proibidas as atividades de recepção que:

I – ofendam a integridade física, moral ou psicológica dos novos alunos;

II – importem constrangimento aos novos alunos;

III – exponham os novos alunos a atos vexatórios ou humilhantes;

IV – impliquem pedido de doação de bens, dinheiro ou prestação de serviços pelos novos alunos.

§ 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra os alunos que descumprirem o disposto neste artigo, ainda que as atividades proibidas sejam praticadas fora das suas dependências.

§ 2º O processo disciplinar será regido pelos atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo as suas conclusões ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público para exame da responsabilidade penal.

§ 3º Poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – suspensão da participação dos alunos em atividades letivas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses;

III – cancelamento da matrícula na instituição de ensino superior.

§ 4º No caso do inciso III do § 3º deste artigo, o aluno ficará impedido de matricular-se na instituição de ensino superior pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º No ato da matrícula, o aluno se comprometerá, em documento escrito e assinado, a se abster de praticar qualquer atividade de recepção proibida aos novos alunos, sob pena de indeferimento de sua matrícula.

§ 6º Responderá civilmente a instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 2º** Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do período letivo, instituir uma comissão integrada pelos professores a quem competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§ 1º As atividades visarão à integração dos novos alunos na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços sociais eventualmente disponíveis na instituição de ensino.

§ 2º Em qualquer caso, a atividade não poderá ter duração superior a 20 (vinte) horas e ocorrerá sempre no primeiro mês do período letivo.

**Art. 3º** As instituições de ensino superior farão campanhas de divulgação e esclarecimento quanto ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 45. ....”**

*Parágrafo único. As instituições de ensino superior, em seus estatutos, disporão sobre as atividades de recepção de novos alunos em seus cursos, de acordo com a lei federal e com as normas do respectivo sistema de ensino. (NR)”*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Passar no vestibular é um sonho para muitos. O resultado do esforço de tanto estudo é o de ingressar na universidade e nada melhor para comemorar do que uma festa. Mas, o que deveria ser motivo de alegria muitas vezes se transforma num

problema. É que os tradicionais “trotos”, realizados em todos os cantos do País, são polêmicos e dividem opiniões.

Em Alagoas, por exemplo, as festas aos recém-chegados se resumem ao “mela-mela”, corte de cabelo (para os alunos do sexo masculino) e tinta guache (para os alunos do sexo feminino), além de shows de música e apresentações de teatro, mas em outros estados as boas-vindas aos novatos se transformam num pesadelo. Embora a maioria dos organizadores dos “trotos” opte pela cautela na hora de decidir de que maneira irão recepcionar os novos colegas, é comum que existam excessos em diversas faculdades do País.

É o infeliz caso de uma caloura da Universidade da Região de Joinville (Univille), em Santa Catarina, que, no início de 2009, foi internada após participar de um “trote” na região dos bares ao redor da universidade. A moça de 17 anos, que havia sido obrigada a consumir bebidas alcoólicas, perdeu os sentidos após participar da brincadeira organizada por um grande grupo de alunos.

Diante dos diversos exemplos dessas graves condutas (entre os quais a morte de Edison Tsung Chi Hsueh, calouro de Medicina da Universidade de São Paulo, afogado na piscina da universidade durante um “trote” há 10 anos), acaba-se esquecendo que medidas simples, como a previsão normativa de expulsão do corpo docente da universidade, a qual ora pretendemos instituir, pode ter o condão de somar significativos incrementos aos esforços do Poder Público de reduzir a violência.

Para assegurar que, de fato, somente os alunos que tenham aplicado os “trotos” sejam punidos, fica estabelecido o critério de abertura obrigatória de processos administrativos disciplinares no âmbito da universidade (inspirado, em linhas gerais, ao que já ocorre no inquérito administrativo, previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplina a conduta dos servidores públicos civis da União), de maneira a

assegurar a ampla defesa e o contrário, mas sem descurar da necessidade de punir os infratores.

A prática do “trote” é algo que precisa ser repelido por todos já no início das aulas. É que todo ato de violência acaba gerando outro ato violento no ano seguinte, num círculo vicioso e interminável. Assim, antes mesmo que ocorram novos atos violentos é preciso advertir os alunos das consequências de suas práticas. Por isso o disposto no § 5º do art. 1º do projeto que obriga o aluno a se abster de praticar *qualquer atividade de recepção proibida aos novos alunos, sob pena de indeferimento de sua matrícula.*

Ademais, o presente projeto visa a responsabilizar civilmente as instituições de ensino superior, públicas e privadas, que se omitirem quanto à aplicação das disposições contidas nesta Lei.

Tendo esses legítimos objetivos por principal instrumento, esperamos conquistar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/03/2009.